



PREFEITURA DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16163/2025

OBJETO: Contratação de empresa para confecção de uniformes escolares e camisas destinadas à rede municipal de ensino e servidores da Secretaria Municipal de Educação de Linhares/ES.

IMPUGNANTE: LUÍS GUSTAVO SILVA (OAB/SC 64.931)

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE LINHARES-ES (CNPJ: 27.167.410/0001-88)

À SRA. LEONETHE BRAUM PEREIRA
PREGOEIRA OFICIAL
PORTARIA Nº 098/2025

O **MUNICÍPIO DE LINHARES-ES**, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, por sua Secretária Municipal de Educação, faz uso do presente para apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** apresentada por LUÍS GUSTAVO SILVA - (OAB/SC 64.931), pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2025, apresentada pelo Dr. Luís Gustavo Silva, busca a correção de supostas irregularidades no instrumento convocatório. Em síntese, o Impugnante alega a ausência de reserva de cota para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), a falta de critérios objetivos para avaliação das amostras, a exigência de customização desproporcional nas amostras e a ausência de margens de tolerância ou da expressão "ou equivalente" nas especificações técnicas. Por fim, requer a suspensão do certame até a correção das apontadas falhas.

II – DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

II.1 – Da Alegada Ausência de Reserva de Cota para ME/EPP

A parte Impugnante sustenta que o Edital seria irregular por não prever a reserva de cota para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), em suposta contrariedade ao art. 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e ao art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

A decisão administrativa de elaboração do Edital está em total consonância com a legislação aplicável. O Termo de Referência, documento balizador do certame, já contempla a justificativa legal para a não aplicação da cota, nos termos do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006. Conforme expressamente registrado no Termo de Referência, "a divisão do objeto em itens exclusivos ou em cotas destinadas a ME/EPP implicaria risco de descaracterização dos uniformes, em razão da possibilidade de variação de cores, estampas, tecidos, tonalidades, qualidade do material e acabamento (...). Também há risco de aumento de custos e transtornos logísticos."

Quanto à alegação de que, por se tratar de certame subdividido em três lotes, parte deles poderia ser destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, destaca-se que a própria legislação (art. 49,



PREFEITURA DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

inciso III, da LC nº 123/2006) autoriza a Administração a não aplicar a reserva de cota quando a medida não se mostrar vantajosa ou puder representar prejuízo ao conjunto do objeto.

O objeto da licitação – a confecção de uniformes para toda a rede municipal de ensino – exige um padrão visual rigorosamente uniforme, essencial para a segurança, equidade social e identidade institucional dos alunos, conforme estabelecido no item 2.1 do TR. A divisão do objeto em lotes menores ou a reserva de cotas, com a consequente contratação de múltiplos fornecedores, acarretaria um risco concreto e inaceitável à padronização almejada.

A justificativa técnica para a não divisão, que o Impugnante alega inexistir, está claramente delineada no próprio Termo de Referência, que antecipou o risco de "variação de cores, estampas, tecidos, tonalidades, qualidade do material e acabamento". A contratação de um único fornecedor por lote garante a coesão e a isonomia visual entre todos os estudantes, prevenindo disparidades que minariam o próprio objetivo da política pública de uniformização.

Ademais, a economicidade e a eficiência administrativa, princípios basilares da Lei nº 14.133/2021 (art. 5º), seriam frontalmente prejudicadas, conforme item 3.14 do TR, que ressalta a "unificação da contratação, padronização dos modelos e simplificação da logística de entrega e fiscalização" como vantagens da solução adotada. A decisão administrativa, portanto, não é arbitrária, mas um ato de gestão devidamente motivado, que ponderou os valores em jogo e optou pela solução que melhor atende ao interesse público.

A jurisprudência pátria, reconhece a legitimidade da Administração Pública para estabelecer as condições do certame, desde que devidamente motivadas e em observância aos princípios da legalidade e vinculação ao edital. A vedação à divisão em cotas é justificada quando tal medida comprometeria a padronização e a economicidade da contratação.

A decisão administrativa, ao justificar a contratação unitária, visa a manutenção da competitividade e a padronização, em benefício do interesse público.

Com relação à alegação de ausência de reserva de cota para microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), cumpre esclarecer que o Edital, em seus itens 11.27 a 11.30, já contempla o tratamento diferenciado previsto nos arts. 44 e 45 da LC nº 123/2006, por meio do empate ficto.

Desse modo, não procede a alegação de omissão de justificativa, pois esta consta dos autos processuais, atendendo à exigência legal de motivação para a não aplicação da cota mínima, conforme autorizam o art. 49, III, da LC nº 123/2006 e o art. 72, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a justificativa técnica e legal para a não aplicação de cotas está demonstrada no Termo de Referência, afastando qualquer ilegalidade ou ofensa aos dispositivos citados, impondo-se a manutenção da decisão administrativa neste quesito.

Demonstrar-se-á, contudo, que as cláusulas editalícias estão em estrita conformidade com a Lei nº 14.133/2021, a Lei Complementar nº 123/2006 e a mais abalizada jurisprudência, encontrando-se devida e exaustivamente justificadas no Termo de Referência (TR), peça técnica que integra o Edital.



PREFEITURA DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

II.2 – Da Alegada Ausência de Critérios Objetivos para Avaliação de Amostras

A parte Impugnante aduz que o Edital careceria de critérios técnicos claros e objetivos para a avaliação das amostras, violando o art. 5º, incisos IV e VII, da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Entretanto, a decisão administrativa, materializada no Termo de Referência, estabelece de forma expressa e detalhada os parâmetros técnicos e a metodologia de avaliação. O Edital prevê o prazo de 10 dias úteis para entrega de grade completa de amostras devidamente silkadas, e a análise de aspectos como pintura/silk, costura, gramatura, acabamento, qualidade do tecido e tamanhos ofertados. Adicionalmente, é exigida a apresentação de laudo técnico expedido por laboratório credenciado pelo INMETRO, comprovando a composição e gramatura dos tecidos. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) ainda reforça que a padronização e a durabilidade são requisitos mínimos indispensáveis.

O item 5, "DA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS", é explícito ao detalhar o procedimento e os parâmetros de análise. O subitem 5.1 estabelece que a avaliação recairá sobre: **"a pintura/silk, a costura, a gramatura, o acabamento, a qualidade do tecido e os tamanhos ofertados"**.

Para elidir qualquer vestígio de subjetividade, o TR vai além e impõe, no item 5.6, a obrigação de o licitante arrematante apresentar **Laudo Técnico expedido por laboratório credenciado pelo INMETRO**, comprovando a composição e a gramatura dos tecidos. Este laudo, por sua natureza técnica e imparcial, constitui o mais objetivo dos critérios, vinculando a análise a padrões metrológicos oficiais.

A composição da equipe de avaliação também está definida. O item 8, "MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO", designa nominalmente o fiscal titular e o suplente do contrato (itens 8.2 e 8.3), e o item 5.4 menciona a "Comissão de Avaliação e Julgamento", cujas decisões serão técnicas e pautadas nos parâmetros do TR e no laudo do INMETRO.

Portanto, os critérios são objetivos, mensuráveis, previamente definidos e auditáveis, garantindo o julgamento isonômico e afastando qualquer alegação de violação aos princípios da Lei nº 14.133/2021. Assim, não há qualquer omissão ou falta de objetividade nos critérios de avaliação das amostras, que se encontram devidamente especificados no Edital e seus anexos, devendo ser mantida a previsão editalícia.

II.3 – Da Alegada Exigência de Customização Desproporcional nas Amostras

O Impugnante argumenta que a exigência de apresentação de amostras já personalizadas (com brasão/logotipo) seria desproporcional e restritiva à competitividade.

Tal alegação não prospera. A exigência de amostras personalizadas visa garantir a fidedignidade entre a amostra apresentada e o produto final que será entregue em larga escala, evitando que fornecedores apresentem peças genéricas e, posteriormente, entreguem uniformes com qualidade ou características visuais distintas. O Termo de Referência determina expressamente que "a empresa arrematante terá o prazo de 10 dias úteis para apresentação de 01 (um) grade completa de cada modelo (...) devidamente silkados de acordo com o layout fornecido pela Secretaria Municipal de Educação".



PREFEITURA DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

O prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação das amostras mostra-se razoável e exequível, conforme já praticado em certames anteriores do Município e em consonância com a realidade do setor têxtil, não configurando restrição à competitividade, mas sim medida de garantia da qualidade e da padronização do fornecimento.

A Administração Pública, ao conduzir um processo licitatório, deve zelar pela conformidade do objeto contratado com as suas necessidades, e a exigência de customização das amostras é uma medida razoável e proporcional para assegurar a qualidade e a identidade institucional dos uniformes. A personalização com brasão e inscrições oficiais constitui requisito de identidade institucional previsto na legislação municipal (Lei nº 2.536/2005) e indispensável para a padronização visual da rede de ensino.

O item 3.5 do TR define a **"Estampagem padronizada com o brasão/logotipo oficial do Município"** como parte indissociável da solução contratada, especificando que a aplicação por *silk-screen* deve ser **"resistente a lavagens"**. A qualidade e a durabilidade da estampa são tão cruciais quanto a do tecido. Uma amostra sem o silk impediria a Administração de verificar:

- a) A qualidade da tinta e sua aderência ao tecido especificado;
- b) A precisão do layout, das cores e dos detalhes do brasão;
- c) A resistência do silk a testes de uso e lavagem, fator determinante para a vida útil do uniforme.

Avaliar uma peça genérica seria inócuo, pois não garantiria que o licitante possui a capacidade técnica de executar a estampagem nos padrões de qualidade exigidos para milhares de peças. A exigência visa, precisamente, mitigar o risco de uma execução contratual defeituosa. O prazo de 10 (dez) dias úteis (item 5.1 do TR) é considerado razoável para uma empresa do ramo, que se presume deter a expertise e os meios para tal produção. A alegação de favorecimento é infundada, pois a exigência é isonômica para todos os concorrentes que possuam real capacidade de atender ao objeto.

Ressalte-se, ainda, que eventuais dúvidas quanto à conformidade do material poderão ser objeto de análise técnica complementar em laboratório credenciado, garantindo-se, assim a isonomia e o julgamento objetivo.

Dessa forma, a exigência de customização das amostras é plenamente justificável e proporcional, não havendo que se falar em restrição indevida à competitividade, devendo ser mantida a regra editalícia. A exigência não representa ônus desproporcional, mas medida necessária à proteção do interesse público, inexistindo a alegada irregularidade.

II.4 – Da Alegada Ausência de Margens de Tolerância e da Expressão “ou Equivalente”

A Impugnante alega que as descrições técnicas no Edital seriam excessivamente rígidas, sem previsão de margens de tolerância ou da expressão “ou equivalente”, o que limitaria a competitividade e contrariaria o art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, a fixação de parâmetros específicos e rigorosos, sem margens de tolerância ou a expressão “ou equivalente”, é justificada pela necessidade de garantir a segurança, identidade institucional e equidade, conforme detalhado no Estudo Técnico Preliminar (ETP). O Termo de Referência especifica a utilização de tecidos de alta durabilidade (malha poliviscose, tactel, helanca) com gramaturas mínimas



PREFEITURA DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

(185 g/m², 130 g/m² e 250 g/m²), visando assegurar a padronização integral e evitar variações que comprometeriam a uniformidade visual da rede de ensino.

A Administração possui discricionariedade para definir as especificações técnicas do objeto a ser contratado, desde que justificadas, como ocorre no presente caso, onde a padronização é um requisito essencial para garantir a identidade escolar, a durabilidade dos produtos e a economicidade da contratação.

A precisão das especificações é a viga mestra que sustenta a padronização, a qualidade e a isonomia, objetivos centrais desta contratação.

O Termo de Referência, em seus itens 3.4 e 4.3.1, não estabelece gramaturas "exatas", mas sim **gramaturas mínimas** (ex: "malha poliviscose... gramatura mínima de 185 g/m²"). Isso, por si só, já permite a oferta de produtos de qualidade superior, mas impede a de qualidade inferior.

A inclusão da expressão "ou equivalente" ou de margens de tolerância em um objeto como uniformes escolares seria temerária e contraproducente. Permitiria que cada licitante interpretasse a "equivalência" a seu modo, resultando em um mosaico de uniformes com diferentes tonalidades de azul, texturas de tecido e tipos de costura. Isso destruiria a **identidade visual** e a **padronização** que a Lei Municipal nº 2.536/2005 busca assegurar, conforme citado no item 2.1 do TR.

A Administração Pública, com base em seu Estudo Técnico Preliminar, definiu as especificações que, de forma justificada, atendem à sua necessidade. A padronização não é um capricho, mas um requisito essencial e inegociável do objeto. A vinculação estrita a esses parâmetros é o que garante a isonomia e a competitividade, pois todos os licitantes competirão com base em um objeto idêntico e claramente definido.

Esses parâmetros não foram fixados de forma arbitrária, mas resultam de experiências anteriores da Administração e de estudo técnico, conforme registrado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

A flexibilização por meio de margens de tolerância ou da expressão genérica 'ou equivalente' comprometeria a uniformidade pretendida, abrindo margem para variações de tonalidade, composição e qualidade entre fornecedores, o que afrontaria a finalidade pública da contratação.

Assim, as especificações técnicas rígidas são decorrentes de um planejamento cuidadoso e justificado, visando à qualidade e padronização dos uniformes, não configurando restrição indevida à competitividade. Impõe-se, portanto, a manutenção das condições estabelecidas no Edital.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o MUNICÍPIO DE LINHARES-ES, por meio da Secretaria Municipal de Educação requer:



PREFEITURA DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

1. Seja a presente Impugnação **INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, mantendo-se hígidas todas as cláusulas e condições do Edital do Pregão Eletrônico nº 025/2025, por estarem em conformidade com a legislação vigente e os princípios que regem a Administração Pública.
2. O prosseguimento regular do certame, sem qualquer alteração no instrumento convocatório.

Termos em que, Pede deferimento.

Linhares/ES, 22 de outubro de 2025.

Assinado por ROSINEIA BERGAMASCHI 094.***.***.**
PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES
22/10/2025 14:20:15

ROSINEIA BERGAMASCHI DE MELO
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 008/2025



PREFEITURA DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Assinado digitalmente. Acesse: <https://gpi.linhares.es.gov.br/ServerExec/AccessoBase/?idPortal=9002233a-19a9-4011-81f6-46489479e3f4&idF-unc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE> Chave:
2ec2dc76-b577-4476-90ba-2244d871402a
ARQUIVOS DIGITALIZADOS Nº 016163/2025



PREFEITURA DE LINHARES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Assinado digitalmente. Acesse: <https://gpi.linhares.es.gov.br/ServerExec/AccessoBase/?idPortal=9002233a-19a9-4011-81f6-46489479e3f4&idF-unc=B5B41FAC0361D157D9673ECB926AF5AE> Chave:
2ec2dc76-b577-4476-90ba-2244d871402a
ARQUIVOS DIGITALIZADOS Nº 016163/2025